DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2131/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/14072/2017
PROTOCOLO	:	1828195
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO – MS
JURISDICIONADOS	:	1-JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA; 2-LUCILENE TÁBUAS CARRASCO; 3-MÁRCIO GARCIA GALDINO
CARGOS DOS JURISDICIONADOS	:	1-PREFEITO; 2-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; 3-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 015/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 035/2017
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
COMPROMITENTES	:	1-GETULIO ROSSITO DE AGUIAR – ME; 2-G.A. MÓRIS FILHO – ME; 3-LUCELENE BARBOSA NUNES ASSIS – ME; 4-MERCADO SOUZA E SOUZA LTDA
VALOR ESTIMADO	:	R$ 350.371,45
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DA A.R.P. – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 035/2017** - (fls. 79-134) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 015/2017** – (fls. 326-338), tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios.

Em decorrência deste procedimento licitatório, foi formalizada a *Ata de Registro de Preços n.º 015/2017* (fls. 326-338), no valor de R$ 350.371,45 (trezentos e cinquenta mil trezentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos) – Cláusula Sexta, tendo como prazo de vigência o período de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Sétima.

A Unidade de Instrução e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados nesta primeira fase e opinam pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, consoante

Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-34807/2017* - (fls. 378-384) e o r. Parecer *PAR-3ª PRC–4237/2018* - (fls. 385-386).

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do mesmo regramento.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 035/2017* - (fls. 79-134) foi instaurado em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal n.º 8.666/963, Decretos Municipais n.º 115/09 e 045/13 e demais legislações aplicáveis, estando acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, do ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, das atas e deliberações e dos atos de adjudicação, homologação e demais documentos exigidos por lei.

Como objeto, a licitação visa à aquisição de gêneros alimentícios.

As empresas: *Getúlio Rossito de Aguiar – ME*, *CNPJ/MF n.º 27.002.2013/0001-99*; *G.A. Móris Filho – ME, CNPJ nº 09.308.251/0001-02; Lucelene Barbosa Nunes Assis – ME, CNPJ nº 12.772.384/0001-40* e *Mercado Souza e Souza Ltda, CNPJ nº 26.587.679/0001-50* foram as mais bem classificadas no certame, e tiveram seus preços registrados na *Ata de Registro de Preços n.º 015/2017* – (fls. 326-338), formalizada sob a égide da Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 10.520/02 e Decretos Municipais n.º 115/09 e n.º 45/13.

O extrato desta A.R.P. foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações – fls. 339-342.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados conclui pela *legalidade* e *regularidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos seguintes termos - (fls. 384), *in verbis*:

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
>
> *a) regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 35/2017 realizado pelo Município de Aparecida do Taboado (CNPJ nº 03.563.335/0001- 06), Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ nº 14.779.184/0001-88) e o Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 11.291.694/0001-80), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;*

> *b) regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 15/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Aparecida do Taboado (CNPJ nº 03.563.335/0001-06), Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ nº 14.779.184/0001-88), Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 11.291.694/0001-80) e as empresas Getúlio Rossito de Aguiar - me (CNPJ nº 27.002.213/0001-09), G.A. Móris Filho - me (CNPJ nº 09.308.251/0001-02), Lucelene Barbosa Nunes Assis - me (CNPJ nº 12.772.384/0001-40) e Mercado Souza e Souza Ltda (CNPJ nº 26.587.679/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*

O douto Ministério Público de Contas comunga do entendimento da Equipe Técnica e pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos então praticados - (fls. 385-386), *in verbis*:

> *Analisando os autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços nos moldes estabelecidos em normas legais.*
>
> *Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas entende que o procedimento licitatório e a formalização da presente ata estão em conformidade com a legislação vigente, motivo pelo qual opina pela regularidade e legalidade, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno TC/MS.*

Assiste razão ao e. Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 035/2017* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 015/2017* nele fundamentada e formalizada em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II e IV c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 035/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 015/2017** firmada entre o **Município de Aparecida do Taboado/MS**, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, representada pelo Prefeito Municipal, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF n.º

275.899.271-04; o **Fundo Municipal de Assistência Social de Aparecida do Taboado,** CNPJ/MF n.º 14.779.187/0001-88, representada pela Secretária Municipal de Assistência Social, Senhor Lucilene Tábuas Carrasco, CPF/MF n.º 404.246.691-53 e o **Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado**, CNPJ/MF n.º 11.291.694/0001-80, representado pelo Secretário de Saúde, Senhor Márcio Garcia Galdino, CPF/MF n.º 826.501.601-87, como compromissários, e, de outro lado, os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator